

RESOLUÇÃO Nº 873/84

Regulamenta a concessão de licença sa
bática.

CONSIDERANDO o disposto no art.152 do Regimento Geral, relativamente à concessão de licença sabá - tica;

Os CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO e de ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO aprovaram e eu, Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os docentes com sete (7) anos de exercício efetivo na Universidade, terão direito a licença sabática, de um semestre, com remuneração integral, obedecidos os termos desta Resolução.

Art. 2º - A licença sabática somente será concedida para o fim de realização de:

I - Pesquisa programada em outros centros universitários, à vista de documento específico, expedido pela entidade de destino com o respectivo aceite.

II - Estágio de caráter avançado, científico ou técnico, em instituição reconhecida como de excelência sob orientação de elemento de renomada competência, devendo o plano integral do estágio ser previamente aprovado pelo Departamento em que estiver lotado o docente interesado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pesquisa e o estágio aos quais se refere este artigo devem estar relacionados, obrigatoriamente, à área de atividade docente do licenciando.

Art. 3º - O requerimento de licença, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos do pedido, será dirigido ao Reitor, por intermédio do Diretor do Centro ao qual estiver vinculado o requerente.

- § 1º - O pedido será submetido à apreciação do Departamento e Conselho Departamental competentes e encaminhado ao Conselho de Administração de cuja autorização dependerá o respectivo deferimento, após pronunciamento favorável do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.
- § 2º - A concessão da licença ficará condicionada à possibilidade do Departamento assumir integralmente a carga letiva do docente ou à formalização de contrato de professor substituto, por tempo determinado coincidente com o da ausência do professor licenciando.
- Art. 4º - O acúmulo de dois ou mais períodos aquisitivos não gozados, por impossibilidade do Departamento assumir integralmente a carga letiva do docente ou a contratação de substituto, garantirá ao professor o direito de gozar os semestres sabáticos correspondentes, consecutivamente ou não, observado o disposto no § 2º, do art. 3º.
- Art. 5º - A licença sabática não poderá em caso algum, ser compensada por indenização pecuniária.
- Art. 6º - Serão computados para a integralização do período aquisitivo do direito da licença sabática, apenas os dias de efetivo exercício da função docente na Universidade, incluídos o repouso semanal e as férias, excluídos os demais casos de afastamento remunerado.
- Art. 7º - O professor licenciado ao reassumir suas funções docentes, após o término da licença, deverá fazer junto ao Departamento a comprovação acompanhada de relatório, da pesquisa ou do estágio para cuja realização lhe foi concedido o semestre sabático.
- Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 02 de agosto de 1984.


Marco Antônio Fiori
Reitor